



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11634.000363/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** R I J EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/08/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - ARTIGO 32, IV, § 3 e 9º C/C ARTIGO 225, IV DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - PREVIDENCIÁRIO - CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.082.592-6, originado em virtude do descumprimento do artigo 32, iv, § 3 e 9º c/c artigo 225, IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 11 e seguintes, o contribuinte ora fiscalizado deixou de informar ao INSS por meio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, referente a competência 13/2006 (décimo terceiro salário de 2006). /

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/08/2008, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/09/2008.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 26 a 39.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 55 a .59.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2007*

*AI 37.082.592-6*

*DEIXAR A EMPRESA DE INFORMAR AO INSS, POR MEIO DA GFIP, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, constitui infração a dispositivo legal.*

*TAXA SELIC No presente caso, não há incidência da Selic sobre a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória.*

*CONFISCO A vedação constitucional à utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

*MULTA. APLICAÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA.*

*Por ocasião do pagamento do débito, a penalidade prevista no art. 32, inc.*

*IV, §§ 4 e 7, da Lei 8.212, de 1991, deverá ser comparada com os termos da MP 499, de 2008, que estabeleceu nova sistemática para aplicação da multa.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Foi anexado aos autos cópia do Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, dando ciência o contribuinte dos acórdãos proferidos pela DRJ, considerando ter sido infrutífera a tentativa de ciência pela via posta no endereço indicado no cadastro CNPJ, fl. 63.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 112 a 128, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Que em 28/08/2008 a empresa foi intimada para providenciar apresentação de documentos. Em 29/08/2008 lavrou-se o presente AI, intimando o contribuinte em 04/09/2008 acerca da penalidade. Foi lançado o valor de R\$1.075.919,90, razão porque o contribuinte se insurge contra a autuação, solicitando o cancelamento do AI.
2. Preliminar Alega ausência de requisitos de eficácia e validade. Diz que inexiste a descrição da infração, a origem dos valores imputados, a fundamentação da infração e a penalidade. Que tais omissões afrontam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
3. Requer que seja declarada a nulidade do AI. **Erro escusável** Diz que houve erro escusável quando do recolhimento tributário o que poderia ser regularizado caso houvesse razoabilidade por parte do Fisco. Bastaria que o Fisco notificasse a empresa que esta prestaria os esclarecimentos e regulamentaria seus recolhimentos.
4. Mas o Fisco partiu direto para a autuação, não tendo havido má fé por parte da empresa no recolhimento dos tributos devidos. Tal fato poderá ser confirmado quando da oitiva de testemunhas arroladas nesta impugnação.
5. Desse modo, a penalidade não pode ser aplicada à impugnante, pois esta não deixou de prestar informações ao Fisco, tendo-as prestado de forma supostamente irregular, não havendo qualquer norma que consubstancie a autuação.
6. Deve ser desconsiderada a penalidade, haja vista a ocorrência de erro escusável quando do suposto recolhimento irregular do tributo.
7. **Decadência** Que por força do art. 173 do CTN encontra-se decaído o direito do Fisco cobrar qualquer valor relativo ao período de 12/2002.
8. **Irretroatividade da norma tributária** Que o Fisco autuou a empresa em relação ao período de 12/2002 a 12/2007. Que o Fisco diz que a exclusão do contribuinte se deu em 01/01/2002 e que a impugnante só foi notificada da exclusão em 02/08/2004.
9. Portanto, não pode ser imputado à impugnante recolhimentos irregulares anteriores a essa data, pois qualquer norma que estabeleça a retroatividade é ilegal e inconstitucional. Requer que sejam excluídos dos autos os valores cobrados em data anterior à notificação acerca da sua exclusão do Simples, ou seja, valores anteriores a 02/08/2004.

- 
10. **Taxa Selic** Diz que se faz necessária a exclusão da taxa Selic como fator de correção monetária e juros moratórios, aplicando-se tão-somente a correção monetária pela variação da UFIR e os juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 171 do CTN.
  11. **Penalidade com efeito confiscatório** Diz o contribuinte que a penalidade aplicada tem caráter confiscatório.
  12. Que existe outra multa que resulta num bis in idem. Que a penalidade aplica atinge o princípio da proporcionalidade. Que a imposição de multa acima de 30% configura medida confiscatória e é inconstitucional, extrapolando os limites da proporcionalidade e razoabilidade.
  13. A multa deve ser adequada aos limites razoáveis e proporcionais sob pena de afronta ao princípio da capacidade contributiva e da proibição do confisco. Não sendo excluídas as penalidades requer sejam considerados os cálculos apresentados no preâmbulo deste tópico.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o Edital/Sacat n. 113/2009, de 14/12/2009, considerou-se a ciência do recorrente em 14/12/2009, fl. 63. Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, contados a partir da desafixação do referido edital, ou seja, o prazo venceria em 28 de janeiro de 2010, conforme fl. 64. A notificada interpôs o recurso no dia 06 de maio de 2010, conforme carimbo do protocolo no próprio recurso, fl. 78, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

#### *Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto n.º 4.729/03)*

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

*Art. 54. O julgamento compete:*

*III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:*

*(...)*

*Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)*

Apenas para esclarecimento, o Edital/Sacat n. 25/2010, afixado em 26/03/2010, fls. 73, apenas dá ciência ao contribuinte do termo de “trânsito em Julgado” dos processos ali arrolados, considerando a ausência de recurso voluntário.

Assim, dessa ciência não competiria ao recorrente apresentar o recurso, mas, tão somente comprovar tê-lo feito de forma tempestiva, o que de forma alguma restou demonstrado, pelo que se extrai da leitura do recurso interposto.

Processo nº 11634.000363/2008-71  
Acórdão n.º 2401-003.357

S2-C4T1  
Fl. 5

---

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.